



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

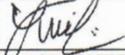
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
11/02/2022

Luis Carlos Dudé

  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA O ART. 185 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.786, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.902, DE 28 DE MAIO DE 2013, QUE TRATA DO IMPEDIMENTO DE GOZO DE FÉRIAS E LICENÇAS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE RESPONDEM A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 06/2021, que altera o Art. 185 da Lei Complementar Municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.902, de 28 de maio de 2013, que trata do impedimento de gozo de férias e licenças por servidores públicos municipais que respondem a processo administrativo disciplinar.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.75, III, *in verbis*:

**Art. 75.** Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:

(...)

III. prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

(...).”

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.75, III da Lei Orgânica Municipal.

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.